



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 12466.001368/98-84
Recurso nº : 127.971
Acórdão nº : 301-32.000
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente(s) : SIGMA – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
(BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. -
INCORPORADORA.)
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITA DE TECIDO DE NYLON (ARAMIDA) COM 6,5 CM DE LARGURA. Classifica-se no código 5806.32.00 a mercadoria identificada como fita de tecido de nylon (aramida), de largura inferior a 30 cm, que possua, nas duas orlas, ourelas verdadeiras

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 44, INCISO I DA LEI Nº 9.430/96. Tendo sido a mercadoria importada corretamente descrita na DI, não procede a exigência da multa prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de 1º grau. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 12466.001368/98-84
Acórdão nº : 301-32.000

RELATÓRIO

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 1 e 2, integrado pelos demonstrativos de fls. 4 a 6, exige-se da contribuinte acima identificada a quantia de R\$ 13.988,58, a título de Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício e juros de mora devidos à época do pagamento.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 2, a autoridade lançadora promoveu a desclassificação fiscal do produto importado através da DI nº 97/0752456-1, adição 001, registrada em 22/08/1997, descrito pela interessada como “tecido de nylon (aramida) sem fios de borracha, em fitas de 6,5 cm de largura (fita Kevlar)”, em virtude do Laboratório de Análise haver concluído, segundo Laudo nº 40118/97 (fls. 20 e 21), tratar-se o produto importado de uma fita de tecido de poliamida aromática. Assim, foi alterada a classificação fiscal da mercadoria do código 5407.10.11, com alíquotas de 2% para II e 0% para IPI, para o código 5806.32.00, cujas alíquotas são de 21% para II e 0% para IPI.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 24 a 32, alegando, em síntese, que:

- as informações fornecidas pelo laudo técnico são insuficientes, e não permitem classificar o produto importado de acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;
- a conclusão simplória do laudo, de que a amostra apresenta semelhança com as fitas de tecido, provocou manifestação equivocada da fiscalização, causando-lhe prejuízo;
- não ocorreu investigação sólida dos fatos, já que a mercadoria foi desclassificada levando-se em conta apenas a sua forma de apresentação (em fitas), com interpretação sintética das Regras de Interpretação, sem atentar para o conteúdo das posições e desdobramentos estabelecidos pela NCM e suas Notas Explicativas (NESH);
- em virtude dos motivos acima relatados, entende que resta demonstrada a completa fragilidade do Auto de Infração, devendo ser decretada a sua anulação;
- no que se refere ao mérito, aduz que a mercadoria importada destina-se a revestir “linhas de alta tecnologia empregadas na

Processo nº : 12466.001368/98-84
Acórdão nº : 301-32.000

extração de petróleo”, e foi adquirida de empresa estabelecida na França, a qual exporta referida mercadoria para países do mundo todo, e indica sempre a posição 5407.10 em suas faturas;

- o texto da posição 5407 evidencia a correção da classificação utilizada pelo importador, não havendo nenhum dispositivo no referido texto ou nas Notas de Seção e de Capítulo que possa excluir o produto em apreço dessa classificação, e remetê-lo a outra classificação mais específica;
- não é o caso da classificação indicada como correta pela autoridade lançadora, na posição 5806, pois o Laudo de Análise não informa se a amostra do tecido possui, nas suas orlas, ourelas verdadeiras planas ou tubulares, se as tiras são provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
- deve ser observado o disposto nas NESH a respeito do que se consideram “fitas” na aceção da nota 5 do Capítulo 58;
- os tecidos com fios de alta tenacidade, sem fios de borracha, de poliamida aromática, por preencherem os requisitos necessários, devem ser classificados na posição 5407.10.11;
- no Capítulo 58, a matéria constitutiva não é relevante para a classificação, mas sim, a forma, o processo de obtenção e a utilização que terá o produto. O conteúdo do referido capítulo clarifica que ele é destinado à classificação de tecidos destinados principalmente à confecção de vestuários, guarnições de interiores e tapeçarias tecidas à mão.

A impugnante alega, ainda, que seria necessário obter resposta aos quesitos por ela arrolados na peça impugnatória (fl. 26), para que se pudesse classificar perfeitamente a mercadoria.

Ao final, a interessada argumenta que a aplicação da mercadoria diverge daquela prevista para os produtos classificados no Capítulo 58, além do que não pode ser considerada como “fita”, ainda que fabricada em largura inferior a 30 cm, posto que:

- a) não possui, nas duas orlas, ourelas verdadeiras planas ou tubulares;
- b) não é proveniente de corte, seja no sentido da urdidura ou diagonalmente, de tecidos com urdidura e trama;

Processo nº : 12466.001368/98-84
Acórdão nº : 301-32.000

c) não é tecido tubular;

e) não pode ser caracterizado como viés.

Diante do exposto, a impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração, pois considera haver demonstrado a sua nulidade, ou assim não entendendo a autoridade julgadora, seja o mesmo julgado insubsistente.

No entanto, se mesmo diante das alegações apresentadas, assim não concluir a mesma autoridade, requer, nos termos do art. 30, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, como garantia do seu direito de defesa, o exame da contraprova do material importado, a ser realizado pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou outro órgão federal congênere, para a necessária resposta dos quesitos apresentados, visando ratificar a classificação fiscal indicada na DI."

A autoridade julgadora de primeira instância, entendendo serem insuficientes os elementos necessários ao julgamento, determinou a realização de diligência para fins de realização de exame pericial da contraprova, nos termos solicitado pela impugnante (fls. 53 e 54).

Em atendimento à diligência determinada, o Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo examinou a contraprova e emitiu o Relatório de Identificação nº 223/02 (fls. 56 a 61), no qual, em resposta aos quesitos, afirma que: a amostra analisada possui, nas duas orlas, ourelas verdadeiras; o produto não é proveniente de corte de tecido; o tecido não é tubular e não pode ser considerado como viés. Afirma, ainda, que o produto, por ser de grande durabilidade, encontra utilização adequada em condições severas, como proteção de cabos marítimos, proteções balísticas, cintas para transporte e elevação de cargas, sendo remota a possibilidade de o mesmo vir a ser utilizado na confecção de vestuários, como guarnições de interiores ou tapeçarias. Ao final, informa ser o produto constituído, basicamente de poliamida aromática (aramida), na proporção de 94,06 %."

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela impugnante e, no mérito, julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 2.201, de 07/02/2003, (fls. 80/86), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITA DE TECIDO DE POLIAMIDA AROMÁTICA.

Classifica-se no código 5806.32.00 a mercadoria identificada como fita de tecido de poliamida aromática, de largura inferior a 30 cm, que possua, nas duas orlas, ourelas verdadeiras.

Lançamento Procedente."

Processo nº : 12466.001368/98-84
Acórdão nº : 301-32.000

Nos termos da decisão proferida, a mercadoria descrita na D.I. como sendo tecido com largura de 6,5 cm, possui, nas duas orlas, ourelas verdadeiras, razão pela qual é considerada fita. Conclui que a mercadoria se enquadrado na letra "a" da Nota 5 do Capítulo 58, incluindo-se na posição 5806.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 91/99, no qual, em preliminar suscita a nulidade do Auto de Infração, repisando as razões expendidas na impugnação, bem como, a nulidade da decisão recorrida, por desconsiderar argumentos apresentados na defesa; no mérito, repisa as razões de defesa expendidos na impugnação, alegando, ainda, que não pode prosperar a exigência relativa à multa, ao argumento de que não se configurou a hipótese de declaração inexata da mercadoria, tampouco, dolo ou má fé.

Requer que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, ou a improcedência da ação fiscal ou que sejam procedidas novas diligências.

É o relatório.

Processo nº : 12466.001368/98-84
Acórdão nº : 301-32.000

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre verificar as nulidades suscitadas pela recorrente no tocante ao Auto de Infração e à decisão recorrida.

Alega a contribuinte que o Auto de Infração é nulo, em razão de falta de motivação para a sua lavratura, pois o autuante ao desclassificar a mercadoria teria observado apenas a forma de sua apresentação (em fitas), sem atentar para as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado e para o conteúdo das posições e desdobramentos estabelecidos pela NCM e suas Notas Explicativas (NESH). Alega que o autuante cometeu excesso de exação, cerceando o seu direito de defesa.

Suscita, ainda, a nulidade da decisão de primeira instância alegando que esta se baseou em novo laudo elaborado sem as devidas formalidades e que teria desconsiderado argumentos apresentados na defesa em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

O processo administrativo fiscal encontra-se disciplinado no Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF, que no seu art. 10 trata da formalização e dos requisitos obrigatórios do Auto de Infração e no seu artigo 59 estabelece as hipóteses que ensejam a nulidade dos atos, dos despachos e das decisões pertinentes ao PAF, conforme disposto, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado pr servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável,

V - a determinação da exigência e a intimação ara cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

Processo nº : 12466.001368/98-84
Acórdão nº : 301-32.000

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Constata-se que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente e atende a todas as formalidades previstas no art. 10 do Decreto 70.235/1972, não havendo razão para declarar a sua nulidade.

Ademais, os alegados vícios do lançamento dizem respeito à inconformidade da contribuinte quanto à desclassificação da mercadoria importada por meio da DI nº 97/0752456-1 e serão apreciados no contexto das demais arguições de mérito.

No que concerne à decisão recorrida, cumpre observar que foi proferida por autoridade competente e que todas as questões trazidas à discussão foram devidamente apreciadas, não restando configurado o alegado cerceamento do direito de defesa e tampouco ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

Ressalte-se que nos termos do inciso II, do art. 59, retro transcrito, são eivadas de nulidade apenas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A recorrente suscita a nulidade da decisão sob a alegação de que se fundou em laudo elaborado pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, sem valor, por não terem sido observadas as formalidades legais no ato de entrega da contraprova pela autoridade fiscal ao perito.

Sobre este novo laudo, cumpre observar que:

1. O novo laudo foi elaborado em atendimento ao pedido da interessada, formalizado na impugnação, que considerou insuficientes os quesitos formulados pelo autuante para fins de classificação da mercadoria importada e formulou os novos quesitos (fl. 26) que foram acatados e encaminhados com a contraprova ao INT, conforme despacho de solicitação de diligência de fls. 53/54;
2. a contribuinte foi devidamente cientificada do resultado da diligência e dentro do prazo que lhe foi concedido apresentou aditamento à impugnação (fl. 68), no qual ratifica sua posição quanto à classificação fiscal do produto limitando-se a alegar que de acordo com o Laudo Técnico o produto apresenta em sua

Processo nº : 12466.001368/98-84
Acórdão nº : 301-32.000

constituição 94,06% de sua posição principal; nesta oportunidade, a contribuinte não questiona se a mercadoria analisada é efetivamente a mercadoria importada e tampouco a validade do novo laudo;

3. em nenhuma das oportunidades em que se manifestou nos autos a contribuinte comprovou ou sequer alegou que a mercadoria que foi objeto das análises técnicas não correspondia à mercadoria efetivamente importada.

Verifica-se, assim, que com relação ao novo laudo elaborado pelo INT os quesitos foram formulados pela contribuinte e ao manifestar-se sobre o seu resultado, ela teve a oportunidade de exercer plenamente o seu direito de defesa e de questionar todas as matérias relativas à sua elaboração.

Por sua vez, a decisão recorrida analisou todas as questões suscitadas na impugnação e no seu aditamento, razão pela qual, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão por preterição do direito de defesa.

Com relação ao mérito, cumpre determinar se o produto descrito na D.I. nº 97/0752456-1 (fl. 11) como “tecido de nylon (aramida) sem fios de borracha, em fitas de 6,5 cm de largura (fita Kevlar)”, classifica-se no código 5407.10.11, adotado pela contribuinte ou no código 5806.32.00, indicado pelo autuante. Em suma, cabe analisar se a mercadoria importada classifica-se como tecido de aramida ou como fita de fibra sintética ou artificial.

No item “Descrição Detalhada da Mercadoria”, o contribuinte declara de forma clara e inequívoca que o produto importado trata-se de 72 rolos de “fita Kevlar”, com 6,5 cm de largura.

Cumpram-se as observações dispostas na Nota 5 do Capítulo 58, que, assim, esclarece:

“5. Consideram-se fitas na acepção da posição 5806:

- a) - os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com orelas verdadeiras;
 - as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas orelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
- b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda a 30 cm;

Processo nº : 12466.001368/98-84
Acórdão nº : 301-32.000

c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas."

Ressalte-se que o Relatório de Identificação nº 223/02, emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, em atendimento à diligência solicitada pela autoridade julgadora de 1ª instância (fls. 56 a 61), informa que a amostra analisada possui, nas duas orlas, ourelas verdadeiras. Logo, o produto se enquadra perfeitamente na letra "a" da Nota 5 do Capítulo 58, incluindo-se na posição 5806, que trata, especificamente, de fitas.

Tendo em vista que nos termos do disposto na RGI 3.a, do Sistema Harmonizado, "a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas", não resta dúvidas que o código 5806.32.00 adotado pelo Fisco é o correto, uma vez que a mercadoria importada trata-se especificamente de fita de fibra sintética (aramida), conforme textos de posição, subposição, item e subitem, da TIPI/96:

5806 – Fitas, exceto os artefatos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")

5806.3- Outras fitas

5806.32.00 – De fibras sintéticas ou artificiais

Por sua vez, a contribuinte adotou a seguinte classificação:

5407 - Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404

5407.10 - Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres

5407.10.1 - Sem fios de borracha

5407.10.11 - De aramida

Frise-se que os tecidos, em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras, qualquer que seja o seu material, são considerados fitas e se enquadram na posição 5806.

Quanto à alegação de que a mercadoria não poderia ser classificada na posição indicada pela autoridade lançadora, por possuir aplicação substancialmente diversa daquelas indicadas nas NESH, cabe reiterar os esclarecimentos dados na 1ª instância no sentido de que as Notas Explicativas ao relacionar possíveis aplicações para as fitas da posição 5806 é meramente exemplificativa, e não exaustiva, ou seja, a relação indica as principais destinações do produto, mas não esgota as suas possibilidades de uso. Portanto, não se sustenta o argumento de que o tecido em questão não pode ser classificado na posição 5806 por não estar sua aplicação arrolada nas NESH.

Processo nº : 12466.001368/98-84
Acórdão nº : 301-32.000

Portanto, restando demonstrado que a mercadoria importada é, de fato, uma fita de tecido de poliamida aromática, possuindo, nas duas orlas, ourelas verdadeiras, sua classificação no código 5806.32.00 não merece reparos, sendo devida a exigência tributária decorrente da desclassificação efetuada pelo autuante.

No que concerne à aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, assiste razão à contribuinte, uma vez que o ADN nº 36, de 1995, considera incabível a cobrança da referida multa caso não se configure a hipótese de declaração inexata da mercadoria.

Conforme alega a recorrente a mercadoria foi descrita como “tecido de nylon (aramida) sem fios de borracha, em fitas de 6,5 cm de largura (fita Kevlar)”, descrição compatível com os resultados obtidos nos laudos emitidos pelo LABANA e pelo ITUFES. Ressalte-se que, no caso, a descrição da mercadoria, por si só, seria suficiente para ensejar a desclassificação procedida pela fiscalização, sendo, no meu entendimento, dispensável, até mesmo, a elaboração de laudo técnico para confirmar que a mercadoria declarada na DI como sendo “fita Kevlar” era de fato fita.

Assim, tendo sido a mercadoria corretamente descrita na DI, não procede a exigência da multa prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da exigência tributária a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora